

PROCESSO Nº 2023/67542 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Processo CG nº 2023/67542

(8/2024-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CAPÍTULO XVII – CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA POR TERCEIRO – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE EM CASO DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E DE SIGILO PROTEGIDO POR LEI – TITULAR DO ASSENTO DE NASCIMENTO FALECIDO – PEDIDO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR FORMULADO POR PARENTE EM LINHA RETA – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – INCLUSÃO DOS ITENS 47.9.1 E 47.9.2 NO CAPÍTULO XVII DAS NSCGJ.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado por determinação do anterior Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, em vista de sugestão formulada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, visando à alteração do item 47.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Manifestação da ARPEN a fls. 32/35 e da Oficial que sugeriu a mudança a fls. 48/51.

É o breve relato.

Opino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2023/67542

O item 47.9 do Capítulo XVII das NSCGJ assim dispõe:

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

A sugestão de alteração se refere à menção ao art. 6º da Lei nº 8.560/92, pois, com base nesse dispositivo, quando a certidão de inteiro teor é pedida por terceiro, tem-se exigido para sua expedição autorização do Juiz Corregedor Permanente em qualquer caso que o estado civil dos pais seja revelado.

A Oficial que sugeriu a alteração das normas argumentou que se os pais do titular do assento constam como casados não há sigilo protegido pela Lei nº 8.560/92, nem constrangimento do titular do assento a justificar autorização administrativa para a expedição do documento.

Tem razão a Oficial e com ela concordou a ARPEN, conforme manifestação de fls. 32/35.

Anoto que a modificação, sem expor quem quer que seja a embaraço, reduzirá os pedidos de expedição de certidão de inteiro teor submetidos à apreciação dos Juízes Corregedores Permanentes.

Nesse sentido, aliás, o §4º do art. 39 do Provimento nº 134/2022 da E. Corregedoria Nacional de Justiça:

§ 4º *A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.*

Em relação à nova redação do dispositivo, sugere-se o acolhimento da proposta formulada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito – Lapa (fls. 48/51), pois nela se preserva a menção à Lei nº 8.560/92, que efetivamente torna necessária a autorização judicial para a expedição de certidão em casos de filiação que o Código Civil anterior considerava ilegítima.

Ainda, como o intuito aqui é reduzir as hipóteses em que se faz necessária a autorização do Juiz Corregedor Permanente para a expedição de certidão de inteiro teor, cabível mais uma alteração.

Por força do Provimento CGJ 09/2017, o item 47.4 do Capítulo XVII passou a ter a seguinte redação:

47.4. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8.560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8.560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta. (grifei)

Com a edição do Provimento nº 56/2019, que promoveu ampla atualização das Normas Extrajudiciais, a ressalva acima destacada não foi repetida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2023/67542

Sobre a ressalva, constou no parecer apresentado pelos Juízes Assessores da Corregedoria, aprovado, em 6 de março de 2017, pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“Apenas cabe ressaltar a prescindibilidade de autorização judicial para obtenção de certidão de inteiro teor de parente em linha reta, já falecido, ainda que existente alusão à origem extraconjugual da filiação. Deveras, morta a pessoa retratada no assento e tendo o pedido sido formulado por parente em linha reta, os interesses em conflito são a preservação da memória do falecido e o amplo acesso às origens familiares do postulante, ocasião em que aquela há de ceder passo a esta”.

Como se trata de assunto que se relaciona intimamente com o tema do presente expediente (redução das hipóteses em que a expedição de certidão de inteiro teor depende de autorização do Juiz Corregedor Permanente), sugiro que a ressalva volte a integrar as Normas.

Proponho, assim, a inclusão dos itens 47.9.1 e 47.9.2 no Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Carolina Ribeiro Terra, Chefe de Seção Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/67542

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica